

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Aviso de interposição de recurso referente a TP 002/2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (OBRA REMANESCENTE), LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA.

A CPL comunica a interposição de Recurso por parte da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, com sede na Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Água do Miragem, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.700-000, contra a decisão da CPL que a declarou INABILITADA. Os interessados terão prazo e 05 (cinco) dias úteis para impugnar o recurso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. Segue abaixo a íntegra do recurso. Souto Soares/BA, 04 de maio de 2022. Amaury Alves Batista Junior – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES, ESTADO DA BAHIA,
localizada na Av. José Pereira Sampaio, 08, Centro,
Souto Soares/BA.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 002/2022

Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto no 221/2022.

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.092.400/0001-44, com endereço no Rua Antonio Fagundes Pereira, 495, QD C, Lote 07, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42.710-620. E-mail: carvalho_engenharia@yahoo.com.br, supra qualificada, desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, nos termos do Lei n.º 8.666/93, entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e da Constituição Federal e demais normais aplicáveis ao caso, vem na presença de V. Senhoria apresentar, em tempo hábil, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que INABILITOU empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE – EIRELE**, o que faz com fundamento no inciso I, Alíneas a, b, do artigo 109º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento

Lauro de Freitas, 02 de maio de 2022

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
(Representante legal)

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Realizada a fase de credenciamento, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a Recorrente **com fundamento de falta de entrega de documentos do edital**.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, reconhecer a ilegalidade da inabilitação da Recorrente e da habilitação da licitante **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE**, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

II – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados da data do julgamento das propostas de habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 03.05.2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

III – DO MÉRITO

O edital de licitação da TOMADA DE PREÇO n.º 022/2022, com objeto de contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

A licitante, devidamente capacitada e estando regular com todos os documentos de habilitação para participação da licitação, e na aprovação da sua proposta, efetivação da obra, ENTREGOU EM TEMPO HÁBIL, TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL em referência ao obrigatorios por Lei.

Porém, da análise e julgamento pela Comissão de Licitação, que com disposições que extrapolam os limites legais e necessários a contratação de empresa especializada, para o propósito de obra de construção de creche no município de Souto Soares, contrariando jurisprudência dos tribunais, e principalmente as do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, e órgão responsável para fiscalização de processos de licitação e do cumprimento da aplicação das normas gerais de licitação previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos da Súmula n.º 222 do TCU, que obrigam os administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acatarem suas decisões, desabilitou a mesma, para concorrer licitação da tomada de preço em questão.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Pelo que requer a Licitante, o reexame da decisão, com fundamento nas **súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o reconhecimento, de ofício ou por provocação (como ora se faz), da ilegalidade doravante demonstrada:

SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473 - A Administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV – HABILITAÇÃO

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta não só com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender às necessidades da Administração Pública, mas também vai de encontro aos mais recentes julgados exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU no tocante ao rigor excessivo aplicado pelo limo. Pregoeiro quando de tal julgamento.

Formalidades excessivas e não previstas em Lei são declaradas nulas, pois afasta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não devendo burocracias desnecessárias impedir a livre concorrência e a chegada da proposta mais vantajosa.

Como se perceberá a seguir, demonstrar-se-á clara a necessidade de reforma da decisão da Comissão e requer esta Licitantea, desde já, que seja aceito seu pedido de ingresso as próximas fases como doc processo Licitatorio que tramitará neste Município.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU tem entendimento pacificado sobre a ilegalidade de exigências não previstas expressamente em lei para fins de habilitação:

“Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da mencionada lei. Acórdão 2882/2008. Plenário”.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



V - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é preciso que se destaque o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, de que a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3. da Lei das Licitações.

Segundo o entendimento pacífico do E. Tribunal de Contas da União, o desrespeito aos princípios basilares do processo licitatório é situação que gera nulidade absoluta ao processo, sendo passível, inclusive de responsabilização da autoridade coatora, neste caso, do Pregoeiro. Citamos algumas decisões:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei no sentido de declarar a nulidade do certame." Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifamos).

Conclui-se assim, que não há cabimento em aceitar decisão, assumida pela Administração, que inabite proposta com base em fundamentos que destoem de tais princípios norteadores das contratações públicas.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Deveria a nobre Comissão possibilitar as diligências previstas no art. 43 §3º da Lei 8.666/1990 e convocar a empresa para envio do específico documento, em conformidade a recente decisão do TCU que assim afirma: "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/ 2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LG.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.

Como estamos falando de certidões em complementação a todos os documentos já apresentados, não se trata de documentos após a realização da sessão de abertura dos envelopes para habilitação.

Assim, caso a diligência promovida pela resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprе, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Tal fato, como visto, jamais pode ser elemento que determine a desclassificação ou inabilitação de qualquer licitante, vez que a mera falha formal não atinge a realidade e a veracidade das informações legais. Assim é corroborado tal entendimento em nossa jurisprudência pátria:

"A necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal (...) que faculta a comissão a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo." TCU, Processo nº 009.546/92-8 5.1. A análise dos autos, considerando à resposta à oitiva e os documentos enviados pelo (.....), leva à conclusão de que o excessivo formalismo por parte do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial (...)/2008 prejudicou a consecução dos principais objetivos da licitação pública: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de competitividade a todos com condições de executar o objeto licitado. TCU (Acórdão 604/2009 - Plenário - Mm. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti - Dou 04/03/2009). (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, afim de manter o caráter competitivo do certame, selecionado-se a proposta a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. REsp 997.259/RS - Mm. Relator Castro Meira, julgado em 17/08/2010. (Grifo nosso).

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

[1] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

[2] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

[3] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

[4] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

[5] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

A Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no seu art. 7º, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para as partes envolvidas, eliminando assim formalidades desnecessárias.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, preço, a empresa participante atende a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

Em análise a todos os documentos entregues em tempo hábil pela Licitante, desabilitar a proposta da empresa CARVALHO ENGENHARIA, levaria esta comissão de Licitação agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(grifo nosso)

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração[3].” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30

Busca a Licitante que seja observado as legislações vigentes, logo considerando o rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/1993, o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como da vedação de agentes públicos de prever cláusulas ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante apresenta fundamento legal.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão De Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada para **HABILITAR** a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE**, prosseguindo o certame, vez está em condições legais e regulares de habilitação.

Lauro de Freitas, 02 de maio de 2022.

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI

Assinado de forma digital por RENATO
CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2022.05.02 12:43:15 -03'00'

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da transparência

28/04/2022 11:55

FILTROS APLICADOS:

Nome: CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
CPF / CNPJ: 21092400000144

LIMPAR

Data da consulta: 28/04/2022 11:30:47
Data da última atualização: 27/04/2022 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	FIM DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=CARVALHO+ENGENHARIA+E+TRANSPORTES+EIRE...> 1/1

Prefeitura Municipal de Souto Soares



04/04/2022 005608002

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 005608002

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 04/04/2022, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, portador do CNPJ: 21.092.400/0001-44, estabelecida na RUA ANTONIO FAGUNDES PEREIRA, 495, QUADRA C, LOTE 07, CONDOMÍNIO ÁGUIA DO MIRAGEM, GALPÃO 01, BURAQUINHO, CEP: 42710-620, Lauro De Freitas - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 4 de abril de 2022.

PEDIDO Nº:

005608002



Prefeitura Municipal de Souto Soares

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

28/04/2022 11:53

FILTROS APLICADOS:

Nome: RENATO CARDOSO DE CARVALHO
CPF / CNPJ: 94339848549

LIMPAR

Data da consulta: 28/04/2022 11:52:30
Data da última atualização: 27/04/2022 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=RENATO+CARDOSO+DE+CARVALHO&cpfCnpj=94339848549> 1/1

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da transparência

28/04/2022 11:56

FILTROS APLICADOS:

Nome: RENATO CARDOSO DE CARVALHO
CPF / CNPJ: 94339848549

LIMPAR

Data da consulta: 28/04/2022 11:30:47
Data da última atualização: 27/04/2022 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	FIN DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=RENATO+CARDOSO+DE+CARVALHO&cnpj=94339848549> 1/1

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

28/04/2022 11:49

FILTROS APLICADOS:

Nome: CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
CPF / CNPJ: 21092400000144

LIMPAR

Data da consulta: 28/04/2022 11:32:30
Data da última atualização: 27/04/2022 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=CARVALHO+ENGENHARIA+E+TRANSPORTES+EIREL...> 1/1

Prefeitura Municipal de Souto Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**

CPF/CNPJ: **21.092.400/0001-44**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:20:00 do dia 28/04/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 4X7M280422112000

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (28/04/2022 às 11:46) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 21.092.400/0001-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 626A.A8B4.28DD.5172 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Prefeitura Municipal de Souto Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RENATO CARDOSO DE CARVALHO**

CPF/CNPJ: **943.398.485-49**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:21:45 do dia 28/04/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: PJO0280422112145

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (28/04/2022 às 11:47) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 943.398.485-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 626A.A90C.C550.C260 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php